



## **Conselho Federal de Farmácia**

### **RESOLUÇÃO Nº 531 de 27 de abril de 2010**

**Estabelece normas e procedimentos orçamentários, contábeis e financeiros, e dá outras providências.**

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Comissão de Tomada de Contas e Plenário do Conselho Federal de Farmácia na apreciação das contas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, RESOLVE:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O orçamento e suas alterações, o plano de trabalho, os relatórios de gestão, o processo de contas dos dirigentes e demais responsáveis abrangidos pelos incisos I e VI do artigo 5º da Lei Federal nº 8.443 de 16 de julho de 1992 e, ainda, todo e qualquer relatório ou peça contábil que nortearão o adequado andamento da contabilidade e da administração serão confeccionados, organizados e apresentados a Auditoria do Conselho Federal de Farmácia para emissão de parecer e encaminhamento à Comissão de Tomada de Contas que emitirá parecer e relatório e em seguida encaminhará ao seu Plenário para apreciação e julgamento, de acordo com as disposições desta resolução.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto nesta resolução, adotam-se os seguintes conceitos:

I – Orçamento: especificação da origem dos recursos, nominando analiticamente cada conta da receita corrente e de capital, além dos custos de diversos programas apontando sua função segundo as categorias econômicas de despesa de custeio e de capital, assim como as metas que devem ser atingidas mediante a aplicação dos recursos orçamentários;



## **Conselho Federal de Farmácia**

II – Plano de Trabalho: Organização do conjunto de documentos que tem por objetivo estabelecer os direcionadores estratégicos assim como a agenda das ações e atividades de orientação aos trabalhos dos gestores dos conselhos de farmácia, onde são descritas as principais áreas de atuação estabelecendo orientações estratégicas de curto e médio prazo, consistindo em planilhas detalhadas das ações e atividades, com descrição dos objetivos, dos responsáveis pela condução dos trabalhos, assim como outras informações orientadoras quanto a prazos e prioridades de execução, objetivando dar suporte, à elaboração do Relatório de Gestão.

III – Relatório de Gestão: consolidação de documentos, demonstrativos e informações de natureza orçamentária, contábil, patrimonial ou operacional referente à gestão dos responsáveis pelo orçamento;

IV – Prestação de Contas: processo de contas dos responsáveis organizado e encaminhado anualmente pelos presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, consistindo em conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial referente ao exercício financeiro;

V – Processo de Contas Individual: processo de contas ordinário organizado e apresentado, dentro do prazo estipulado para sua aplicação, pelo responsável por suprimento de fundos ao ordenador da despesa, consistindo em documentos que comprovem as despesas realizadas;

VI – Processo de Contas: processo de trabalho de controle destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gerência dos prestadores de serviços sobre bens ou valores recebidos das receitas da Lei Federal nº 3.820/60, consistindo em documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial;

VII – Risco: situação em que ocorrência de eventos alheia a vontade dos envolvidos, possa afetar direta ou indiretamente a execução orçamentária e conseqüentemente o plano de trabalho elaborado pelos gestores;

VIII – Exame da Conformidade: procedimento com intuito de definir a demanda da capacidade dos controles internos de identificar e corrigir falhas e irregularidades na gestão, tomando como base a legalidade, legitimidade e economicidade sempre relacionada aos padrões normativos e operacionais;

IX – Exame de Desempenho: procedimento com intuito de determinar a capacidade dos controles internos de minimizar riscos e evitar falhas e irregularidades quando da análise da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados;



## **Conselho Federal de Farmácia**

X – Controles Internos: procedimento adotado para alcançar objetivos e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, constituído por um conjunto de atividades, planejamento, métodos e indicadores;

XI – Órgãos de Controle Interno: unidades administrativas com função de verificar a consistência e a qualidade dos gastos orçamentários, de forma a subsidiar o plenário do Conselho de Farmácia para julgamento da Prestação de Contas

XII - Demonstrativo de rendas: relatório onde são demonstradas todas as contas orçamentárias da receita em que o Conselho Regional de Farmácia realizou a arrecadação mensal, configurando uma coluna com o montante de 100% (cem por cento) arrecadado, outra coluna correspondente a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) pertencente ao Conselho Federal de Farmácia, e por fim, outra coluna correspondente a parcela de 75% (setenta e cinco por cento) pertencente ao Conselho Regional de Farmácia.

XIII – Balancete: relatório das contas dos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, com movimentação no período apurado, demonstrando o saldo anterior, movimentação a débito e a crédito, e por fim, o saldo atual, devendo ser acompanhado do demonstrativo comprobatório dos saldos das contas patrimoniais e da respectiva conciliação bancária, acompanhada dos extratos bancários.

Art. 2º - Ficam sujeitos à apresentação de relatório de gestão, prestação de contas ou de processo de contas:

I – Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, ou quaisquer pessoas ou entidades que recebam recursos das receitas da Lei Federal nº 3.820/60;

Parágrafo único - Os beneficiários de transferência de recursos de qualquer forma ou de doações de bens, responderão perante o Conselho repassador, pela boa e regular aplicação desses recursos ou bens, apresentando os documentos, informações e demonstrativos necessários a composição dos relatórios de gestão e dos processos de prestação de contas dos responsáveis por esses Conselhos.

### **TÍTULO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA CAPÍTULO I CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º - A proposta orçamentária dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia deve ser elaborada de forma analítica, elencando as contas de receita e



## **Conselho Federal de Farmácia**

despesa, informando o valor orçado e fixado em cada uma, tendo como base as receitas dos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 3.820/60, composta de:

I – Relatório que conterà exposição da situação financeira do Conselho, demonstrativo da dívida fundada e fluante, saldos de restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis, justificativa da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II – Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita orçada e arrecadada nos últimos três exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita orçada para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita orçada para o exercício em que se refere à proposta;

d) A despesa fixada e realizada nos últimos três exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) A despesa fixada para o exercício em que se refere à proposta.

III – Plano de trabalho que será elaborado de forma clara e objetiva, destacando, entre outros elementos, sua área de atuação, o programa a ser desenvolvido e o projeto realizado, especificando e alocando em dotação própria as metas visadas e suas principais finalidades.

§ 1º - A proposta orçamentária do Conselho Federal de Farmácia incluirá a média da arrecadação realizada nos últimos três anos

§ 2º - A proposta orçamentária dos Conselhos Regionais de Farmácia, observado o disposto no artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320/64, incluirá a média da arrecadação realizada nos últimos três anos, a avaliação da expectativa de crescimento do número de inscritos e estabelecimentos registrados e a atualização monetária aplicada sobre o valor das anuidades e taxas.

Art. 4º Os Conselhos de Farmácia, dentro das suas necessidades, poderão efetuar reformulações ao orçamento apresentado, observados os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

### **CAPÍTULO II PRAZOS E PROCEDIMENTOS**

Art. 5º - Os Conselhos Regionais de Farmácia encaminharão ao Conselho Federal de Farmácia, até o dia 05 (cinco) de outubro de cada exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 6º - O Conselho Federal de Farmácia aprovará até o dia 30 de outubro de cada exercício, a sua proposta orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 7º - A análise e julgamento pelo plenário do orçamento ou proposta orçamentária precederá de parecer do setor de auditoria e apreciação da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 8º - As reformulações orçamentárias elaboradas pelos Conselhos de Farmácia serão encaminhadas ao Conselho Federal de Farmácia até o dia 10 de novembro, para análise e parecer e, em seguida, à Comissão de Tomada de Contas para emissão de relatório e parecer que será levado ao Plenário para julgamento e decisão. (era dia 05 de novembro)

Art. 9º - Após aprovação, o orçamento, proposta ou reformulação será publicado até o dia 31 de dezembro do exercício em que foi apresentado, no Diário Oficial da União em forma de extrato.

Parágrafo único – Rejeitada a proposta ou reformulação, será devolvida a sua origem para regularização sob orientação da auditoria do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 10 - Os Conselhos de Farmácia manterão atualizados, diariamente, o controle orçamentário, observada a Lei nº 4.320/64.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais de Farmácia encaminharão ao Conselho Federal de Farmácia seus demonstrativos de rendas e o balancete trimestral até o último dia do mês subsequente ao mês da apuração. (era até o dia 15 do mês subsequente ao mês de apuração)

Art. 12 - Os prazos nos artigos anteriores poderão ser prorrogados pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia respectivo.

### **TÍTULO III DA ARRECADAÇÃO DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA**

Art. 13 – Conforme disposições do parágrafo único do artigo 70 e do artigo 149 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 3.820/60 e do Decreto-Lei nº



## **Conselho Federal de Farmácia**

200/67, os Conselhos de Farmácia terão sua arrecadação disciplinada na forma desta resolução.

Art. 14 – Constitui renda do Conselho Federal de Farmácia o seguinte:

- a)  $\frac{1}{4}$  da taxa de expedição de carteira profissional;
- b)  $\frac{1}{4}$  das anuidades das pessoas físicas e jurídicas;
- c)  $\frac{1}{4}$  das multas aplicadas de acordo com a presente resolução;
- d) doações ou legados;
- e) subvenção dos governos, ou dos órgãos autárquicos ou dos paraestatais;
- f)  $\frac{1}{4}$  da renda das certidões;
- g)  $\frac{1}{4}$  de qualquer receita oriunda dos Conselhos Regionais de Farmácia que tenha como objetivo conceder habilitação para o exercício farmacêutico seja para pessoa física ou para pessoa jurídica, excetuando-se a receita proveniente de cursos, aprimoramento profissional e congressos.
- h)  $\frac{1}{4}$  de qualquer correção, juros e multa aplicados sobre as receitas constantes das alíneas “b” e “c”.

Art. 15 – A renda de cada Conselho Regional de Farmácia será constituída do seguinte:

- a)  $\frac{3}{4}$  da taxa de expedição de carteira profissional;
- b)  $\frac{3}{4}$  das anuidades das pessoas físicas e jurídicas;
- c)  $\frac{3}{4}$  das multas aplicadas de acordo com a presente resolução;
- d) doações ou legados;
- e) subvenção dos governos, ou dos órgãos autárquicos ou dos paraestatais;
- f)  $\frac{3}{4}$  da renda das certidões;
- g)  $\frac{3}{4}$  de qualquer receita oriunda dos Conselhos Regionais de Farmácia que tenha como objetivo conceder habilitação para o exercício farmacêutico seja para pessoa física ou para pessoa jurídica, excetuando-se a receita proveniente de cursos, aprimoramento profissional e congressos.
- h)  $\frac{3}{4}$  de qualquer correção, juros e multa aplicados sobre as receitas constantes das alíneas b e c.
- i) qualquer renda eventual.

Art. 16 – As anuidades previstas nas alíneas “b” dos artigos 14 e 15 desta resolução têm vencimento até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de multa de 20% quando fora desse prazo, nos termos do artigo 22 da Lei 3.820/60 e da correção do débito, com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 17 - A arrecadação das receitas da Lei Federal nº 3.820/60 será realizada exclusivamente por meio de convênio bancário único, com cláusula específica de repasse automático firmado com instituição bancária oficial, na ordem de 75% (setenta e cinco por cento) do valor arrecadado para o Conselho Regional de Farmácia e 25% (vinte e cinco por cento) para o Conselho Federal de Farmácia.

Art. 18 - O Conselho Federal de Farmácia manterá convênio de cobrança com instituições bancárias oficiais, com capacidade para atendimento em todo o território nacional.

§ 1º - Na adesão ao convênio de cobrança, pelo Conselho Regional de Farmácia, no molde deste artigo, as despesas oriundas desse convênio, exceto as despesas de postagem, são de responsabilidade do Conselho Federal de Farmácia.

§ 2º - O Conselho Regional de Farmácia que firmar convênio de cobrança diretamente com a instituição financeira oficial local, arcará com todas as despesas fruto desse convênio.

§ 3º - Ficam os Conselhos Regionais de Farmácia proibidos de celebrar convênio de cobrança de que trata este artigo, com instituição financeira diferente da que já possui convênio firmado, no último trimestre de cada exercício.

§ 4º - As receitas previstas nos artigos 14 e 15 desta resolução poderão ser aplicadas, além da caderneta de poupança, em títulos de renda fixa pré-fixada desde que observada notória vantagem em relação à caderneta de poupança, verificando a condição de liquidez, cobrança de impostos, taxas e emolumentos, inclusive quando do resgate do valor aplicado com relação ao prazo de carência.

Art. 19 - Além da conta de poupança e de aplicação, os Conselhos de Farmácia manterão duas contas bancárias distintas, uma denominada conta movimento e outra conta arrecadação, visando uma redução dos custos decorrentes de operações bancárias, bem como agilização e controle.

Art. 20 - Fica vedada cláusula de retenção pela instituição financeira onde o Conselho Regional de Farmácia firmar convênio de arrecadação, de qualquer espécie de renda equivalente aos 25% (vinte e cinco por cento) correspondente à parte que cabe ao Conselho Federal de Farmácia, por um prazo superior a 02 (dois) dias, contando com o dia do depósito.

Art. 21 - O repasse das receitas ao Conselho Federal de Farmácia por Conselho Regional de Farmácia diverso do estabelecido nesta resolução, assim como a retenção indevida da cota parte configura apropriação indébita, ensejando de imediato uma auditoria para apuração do valor do dano ao erário e verificação



## **Conselho Federal de Farmácia**

de responsabilidade, sem prejuízo do controle externo previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O relatório de auditoria será apreciado pela Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Farmácia que emitirá parecer e relatório, para deliberação no Plenário do Conselho Federal de Farmácia, que adotará as providências necessárias.

Art. 22 - O Conselho Regional de Farmácia comprovará ao Conselho Federal de Farmácia, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas como base saneadora de eventual irregularidade constatada em relatório de auditoria, sob pena de responsabilidade.

Art. 23 – A renúncia de receita será autorizada, exclusivamente, pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia a partir de relatório e parecer de sua Comissão de Tomada de Contas, após análise do pedido formulado pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 24 – Nenhum Conselho Regional de Farmácia poderá criar receita sem o devido amparo legal, devendo para tanto solicitar posição de sua Consultoria Jurídica, que emitirá parecer sobre sua legalidade.

Parágrafo único – O parecer descrito neste artigo será submetido ao Plenário do respectivo Conselho Regional de Farmácia para julgamento e decisão.

Art. 25 – O Plenário do Conselho Regional de Farmácia expedirá deliberação sobre a concessão de parcelamento de débitos referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, assim como das multas aplicadas, devendo conter, além do contrato de parcelamento do débito, os seguintes itens:

- a) o tipo do débito sujeito ao parcelamento;
- b) o valor mínimo do débito para parcelamento;
- c) a quantidade mínima e máxima de parcelas;
- d) o valor mínimo de cada parcela;
- e) o índice utilizado para correção do débito, devendo-se adotar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a ser aplicada em cada uma das parcelas;
- f) a condição em que haverá rescisão do parcelamento.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, os termos da Resolução/CFF nº 489/08 ou norma superveniente que discipline a matéria.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 26 – O Conselho Federal de Farmácia baixará resolução até o dia 31 de julho de cada exercício, disciplinando a correção dos valores para cobrança das anuidades e taxas que deverão ser praticados no exercício seguinte.

Parágrafo único – Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão deliberar sobre qual valor de sua anuidade, taxa e emolumento que serão praticados no exercício seguinte até o dia 31 de agosto de cada exercício, tomando por base a resolução que trata este artigo.

### **TÍTULO IV DA CONTABILIZAÇÃO**

Art. 27 – A contabilização nos Conselhos de Farmácia das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais será efetuada pelo método das partidas dobradas.

Art. 28 – A contabilização dos atos e fatos praticados pelos Conselhos de Farmácia deverá ser organizada de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 29 – Para efeito de contabilização, entende-se como material de consumo e material permanente:

I – Material de consumo é aquele que, em razão de seu uso corrente perde normalmente sua identidade física e tem sua utilização limitada;

II – Material permanente é aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Art. 30 – Na classificação da despesa são adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:

I – durabilidade: quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II – fragilidade: cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III – perecibilidade: quando sujeito a modificações, químicas ou físicas, ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV – incorporabilidade: quando destinado a incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

V – transformabilidade: quando adquirido para fim de transformação.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 31 – Compete aos responsáveis pelas atividades contábeis:

I – manter e aprimorar o plano de contas;

II – proceder adequadamente o registro contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III – com base em apurações de atos e fatos ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato a autoridade a quem o responsável esteja subordinado;

IV – manter e aprimorar sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e gerar informações gerenciais necessárias à tomada de decisão;

V – elaborar balancetes, demonstrativos e quaisquer outras peças contábeis que permitam acompanhar o bom andamento da gestão;

VI – elaborar os balanços do Conselho;

VII – elaborar a prestação de contas do Conselho.

### **TÍTULO V DO CONTROLE INTERNO CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 32 – Os Conselhos de Farmácia criarão um Sistema de Controle Interno que deverá analisar, avaliar e sugerir procedimentos e correções necessárias ao adequado funcionamento do órgão, por intermédio da fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

Art. 33 – O Sistema de Controle Interno dos Conselhos de Farmácia tem como objetivos:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano de trabalho e;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado.

### **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 34 – Integram o Sistema de Controle Interno dos Conselhos de Farmácia:

I – órgão central, que é o seu Plenário;

II – órgãos setoriais, que são:



## **Conselho Federal de Farmácia**

- a) Comissão de Tomada de Contas;
- b) Controladoria - composta por, no máximo, 3 (três) funcionários do quadro efetivo.

§ 1º – A área de atuação do órgão central do Sistema de Controle Interno abrange toda a área dos órgãos setoriais.

§ 2º – Os órgãos setoriais ficam sujeitos à supervisão do órgão central do Sistema de Controle Interno.

Art. 35 – Compete aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno dos Conselhos de Farmácia:

- I – avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho;
- II – avaliar a execução do orçamento do Conselho;
- III – fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos constantes do orçamento;
- IV – analisar a execução e a prestação de contas dos recursos do Conselho sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados e,
- V – relatar os atos e fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos do Conselho comunicando ao responsável pela contabilidade que, quando cabível, adotará providências previstas no artigo 31, inciso III, desta Resolução.

### TÍTULO VI APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DOS PROCESSOS DE CONTAS CAPÍTULO I CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO

Art. 36 – Os relatórios de gestão e os processos de contas dos responsáveis são formalizados, organizados e apresentados ao Conselho Federal de Farmácia.

Parágrafo único - Os relatórios de gestão e os processos de contas abrangem o exercício apurado relacionados no artigo 39 desta resolução.

Art. 37 – A organização dos processos de contas observará o seguinte:

- I – relatório de gestão com os seguintes detalhamentos e conteúdos.
  - a) Informações gerais de identificação do Conselho de Farmácia, conforme abaixo:
    - a.1) Nome completo e oficial do Conselho;
    - a.2) Número do CNPJ;
    - a.3) Natureza jurídica;



## **Conselho Federal de Farmácia**

a.4) Endereço completo da sede (logradouro, bairro, cidade, CEP, UF, números de telefone, facsímile e e-mail para contato);

a.5) Endereço da página institucional na Internet;

a.6) Norma de criação e finalidade da unidade jurisdicionada;

a.7) Norma que estabelece a estrutura orgânica no período de gestão sob exame.

b) Objetivos e metas (físicas e financeiras) institucionais e/ou pactuados nos programas sob sua gerência, e das ações administrativas previstos no plano de trabalho.

b.1) Identificação das ações administrativas constantes do plano de trabalho do período de que trata as contas;

b.2) Avaliação do resultado, indicando as causas de sucesso ou insucesso;

b.3) Disfunção estrutural ou situacional que prejudicou ou inviabilizou o alcance dos objetivos e metas colimados;

b.4) Medidas implementadas e/ou a implementar para tratar as causas de insucesso;

b.5) Responsáveis pela implementação das medidas.

c) Informações sobre as transferências mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atendimento dos objetivos previstos, sendo que, nas hipóteses do artigo 8º da Lei Federal nº 8.443/92, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente tomada de Contas Especial.

d) Informações sobre providências adotadas para dar cumprimento às recomendações dos órgãos de controle interno expedidas no exercício ou as justificativas para o caso de não cumprimento.

d.1) Número do relatório;

d.2) Descrição da recomendação;

d.3) Providências adotadas.

e) Informações sobre providências adotadas para dar cumprimento às determinações e recomendações do TCU expedidas no exercício ou as justificativas para o caso de não cumprimento.

e.1) Número da Decisão ou Acórdão;

e.2) Descrição da determinação ou da recomendação;

e.3) Providências adotadas.

f) Demonstrativo relacionando as Tomadas de Contas Especiais;

g) Demonstrativo contendo informações relativas às ocorrências de perdas, extravios ou outras irregularidades em que o dano foi imediatamente ressarcido,



## **Conselho Federal de Farmácia**

sem que tenha sido caracterizada a má-fé de quem lhe deu causa, tendo, assim, ficado a autoridade administrativa competente dispensada da instauração de Tomada de Contas Especial.

h) relatório sintético contendo informações sobre o cumprimento das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações

i) esclarecimentos sobre as aquisições de bens imóveis, como o tipo de aquisição se a vista ou a prazo, número de registro do imóvel, escritura, localização, destinação, além de outras informações que julgarem necessárias;

j) Outras informações consideradas pelos responsáveis como relevantes para a avaliação da conformidade e do desempenho da gestão.

II – balanços e demonstrativos contábeis.

a) comparativo da receita orçada com a arrecadada;

b) comparativo da despesa autorizada com a realizada;

c) balanço financeiro;

d) balanço patrimonial comparado;

e) demonstração das variações patrimoniais;

f) conciliação bancária, acompanhada dos extratos bancários;

g) demonstrativo comprobatório dos saldos das contas patrimoniais.

h) Declaração do contador responsável pelo Conselho atestando que os demonstrativos contábeis tais como o Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais previstos na Lei Federal nº 4.320/64, refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada que apresenta contas;

h.1) Declaração Plena do Contador Responsável.

“Declaro que os demonstrativos contábeis deste Conselho, tais como o balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, previstos na Lei Federal nº 4.320/64, refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial.

Estou ciente das responsabilidades civis e profissionais desta declaração.

Local e data.

Contador responsável pelo Conselho.”

h.2) Declaração Com Ressalva do Contador Responsável.

“Declaro que os demonstrativos contábeis deste Conselho, tais como o balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, previstos na Lei nº 4.320/64, refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial, exceto no tocante a:

a) .....

b) .....

Estou ciente das responsabilidades civis e profissionais desta declaração.

Local e data.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Contador responsável pelo Conselho.”

h.3) Declaração Adverso do Contador Responsável.

“Declaro que os demonstrativos contábeis deste Conselho, tais como o balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, previstos na Lei nº 4320/64, não refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial.

Estou ciente das responsabilidades civis e profissionais desta declaração.

Local e data.

Contador responsável pelo Conselho.”

i) Demonstrativos de rendas e balancetes;

j) Notas Explicativas que acompanham as Demonstrações Contábeis, devendo os Conselhos apresentar, em tais notas, a conciliação dos demonstrativos levantados sob o regime da contabilidade adotada pela Lei nº 4.320/64 e as justificativas para as eventuais diferenças verificadas.

k) Parecer dos Auditores do Conselho Federal de Farmácia sobre as Demonstrações Contábeis e Financeiras.

III – declaração da unidade de pessoal: indicação, para cada dirigente arrolado nas contas, se está ou não em dia com a obrigação de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei Federal nº 8.730/93, perante a unidade de pessoal do Conselho.

IV – relatórios e pareceres de instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão, de acordo com previsão legal e regimental.

a) Parecer da auditoria interna do Conselho Federal de Farmácia, com manifestação sobre:

a.1) capacidade de os controles internos administrativos dos Conselhos de Farmácia identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades, bem como minimizarem riscos;

a.2) regularidade de processos licitatórios;

a.3) gerenciamento da execução dos convênios, acordos e ajustes, especialmente quanto à oportunidade, formalização e acompanhamento;

a.4) cumprimento de suas recomendações no âmbito dos Conselhos de Farmácia;

a.5) cumprimento das recomendações expedidas pelos órgãos de Controle Interno;

a.6) cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União;

a.7) cumprimento das decisões e recomendações da Diretoria, da Comissão de Tomada de Contas, quando for o caso.

b) parecer da Comissão de Tomada de Contas;



## **Conselho Federal de Farmácia**

c) relatório da Comissão de Tomada de Contas de acompanhamento semestral e avaliação anual

d) parecer do responsável pela gestão de contrato sobre os contratos firmados;

e) apresentação de relatório, por quem de direito, com a descrição sucinta dos fatos sob apuração pela Comissão de Inquérito em Processo administrativo Disciplinar instaurado no Conselho no período com o intuito de apurar dano, fraude ou corrupção.

V – relatório e parecer de auditoria independente, caso ocorra nos Conselhos de Farmácia;

a) avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos e metas (físicas e financeiras) planejados e/ou pactuados, apontando as causas que prejudicaram o desempenho da ação administrativa e as providências adotadas;

b) avaliação sobre o desempenho da gestão, bem como dos controles internos implementados pelos gestores para evitar ou minimizar os riscos inerentes à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial;

c) avaliação da situação das transferências concedidas e recebidas mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos repassados e o atingimento dos objetivos e metas colimados, parciais e/ou totais, sendo que, nas hipóteses do artigo 8º da Lei nº 8.443/92, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial;

d) avaliação da regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

e) avaliação da política de recursos humanos, destacando, em especial, a força de trabalho existente e a observância à legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, demissão, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadoria;

f) avaliação do cumprimento, pelo Conselho, das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas de União no exercício em referência;

g) auditorias planejadas e realizadas pelos órgãos de controle interno do Conselho, com as justificativas, se for o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas, e a indicação dos resultados e providências adotadas a partir desses trabalhos;



## **Conselho Federal de Farmácia**

h) avaliação dos procedimentos de concessão de diárias por deslocamentos incluindo ou iniciando em finais de semana e feriados a servidores ocupantes de cargos e funções públicas, com enfoque especial a respeito do cumprimento ou não por parte dos gestores das disposições contidas no § 2º do artigo 5º do Decreto nº 5.992/06, e da Resolução nº 462/07 do Conselho Federal de Farmácia;

i) falhas e irregularidades ou ilegalidade constatadas que não resultaram em dano ou prejuízo, indicando os responsáveis e as providências adotadas;

j) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em dano ou prejuízo, indicando os atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, os responsáveis, o valor do débito e as medidas implementadas com vistas à correição e ao pronto ressarcimento ao Conselho;

k) avaliação conclusiva sobre as justificativas apresentadas pelos responsáveis sobre as irregularidades que forem apontadas, assim como, ao eventual déficit no confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada e/ou na demonstração das variações patrimoniais no confronto entre as variações ativas e as variações passivas;

l) opinião do órgão de controle interno quanto à conformidade de conteúdos apresentados nas peças do processo de contas.

VI – certificado de auditoria: avaliação sobre a regularidade da gestão dos responsáveis arrolados (regular, regular com ressalva ou irregular), com a síntese das falhas e irregularidades constatadas após análise das justificativas apresentadas, identificando quais as falhas que resultaram na(s) ressalva(s) indicadas, quando for o caso, e quais irregularidades que resultaram no parecer pela irregularidade, quando for o caso;

VII – parecer do órgão central de controle interno: avaliação das conclusões sobre a regularidade da gestão (regular, regular com ressalva ou irregular) constantes do certificado de auditoria, indicando, sinteticamente, as falhas e irregularidades verificadas e as medidas já adotadas pelos gestores para corrigir e evitar ocorrências similares;

VIII – pronunciamento expresso do Plenário do Conselho de Farmácia sobre as contas e o parecer do Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

### **CAPÍTULO II ROL DE RESPONSÁVEIS**

Art. 38 – São considerados responsáveis pela gestão, os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período de que tratam os relatórios de gestão e os processos de contas, as seguintes naturezas de responsabilidade:

I – o Presidente, dirigente máximo do Conselho que apresenta as contas;



## **Conselho Federal de Farmácia**

- II – os demais membros da diretoria;
- III – os demais membros do plenário, considerados co-responsáveis de conformidade com a Lei nº 8.443/92.

Art. 39 – Constarão do rol de responsáveis as seguintes informações:

- I - nome, completo e por extenso, e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do responsável arrolado;
- II - identificação das naturezas de responsabilidade, conforme descrito no artigo anterior, e dos cargos ou funções exercidos;
- III - indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;
- IV - identificação dos atos formais de eleição e posse, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União;
- V - endereço residencial completo;
- VI - endereço de correio eletrônico se houver.

§ 1º - Os Conselhos de Farmácia manterão cadastro, preferencialmente informatizado, com todos os responsáveis, mesmo aqueles não compreendidos no neste artigo, contendo as informações indicadas no *caput* deste artigo, para fins de documentação e acesso por parte dos órgãos de controle interno.

§ 2º - Constatadas quaisquer das hipóteses a que se refere o artigo 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92, o respectivo órgão de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, denunciará a instauração, em caso de dano ao Erário, de processo de tomada de contas especial para os responsáveis incluídos no rol de que trata este capítulo.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, não ocorrendo dano ao erário, o responsável terá as suas responsabilidades certificada pelo órgão de controle interno.

### **TÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 40 – As prestações de contas dos dirigentes e demais responsáveis por atos de gestão administrativa e financeira dos Conselhos de Farmácia, serão organizadas e apresentadas ao Conselho Federal de Farmácia.

Art. 41 – A apresentação das prestações de contas deverá ocorrer até o dia 15 do mês de março do exercício financeiro imediatamente posterior ao encerramento do correspondente exercício financeiro. (era dia 28/02)

Parágrafo único – considera-se cumprido o prazo na data de postagem ou remessa dos documentos via transportadora.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 42 – Apenas em caráter excepcional o Plenário do Conselho Federal de Farmácia poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior mediante solicitação do respectivo Conselho que deverá conter justificativa e exposição de motivos.

Art. 43 – O não cumprimento do prazo previsto ou da prorrogação na forma do artigo 42 desta resolução configurará infração à norma legal, ou a ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, antieconômico e ilegítimo, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional.

Art. 44 – Certificada a omissão no dever de prestar contas, o Plenário do Conselho Federal de Farmácia determinará a abertura de processo de tomada de contas especial e nomeará uma comissão para esse fim, conforme determina a Lei Federal nº 8.443/92, sendo o relatório dessa Comissão encaminhado ao TCU para que adote as providências necessárias.

Art. 45 – No decorrer dos exames dos processos de tomada e prestação de contas dos Conselhos de Farmácia a Comissão ou Auditoria, respectivamente, adotará as diligências que entender necessárias, estipulando prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, exceto quando a natureza do caso exigir prazo diferenciado.

Art. 46 – O Plenário do Conselho Federal de Farmácia julgará as prestações de contas de cada exercício dos Conselhos de Farmácia até o dia 30 de novembro do exercício seguinte. (era até o dia 30 de abril do ano seguinte)

§ 1º - O prazo estipulado no caput deste artigo será suspenso se for configurada qualquer uma das seguintes situações:

I - Quando o exame do processo resultar inspeção;

II - Quando for determinado o sobrestamento do julgamento do processo de prestação de contas em decorrência de haver tramitação de processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas.

§ 2º – O Presidente do Conselho Federal de Farmácia levará ao conhecimento do Plenário, em sessão Ordinária, de forma consolidada, a relação das prestações de contas que não puderam ser julgadas no prazo previsto no caput deste artigo, assinalando as causas impeditivas, indicadas ou não no parágrafo anterior, para deliberação a respeito da adoção de providências saneadoras.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 47 – As prestações de contas somente serão consideradas oficialmente entregues ao Conselho Federal de Farmácia, se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução devidamente formalizadas, devendo o setor competente devolver o processo a sua origem se tal condição for descumprida, permanecendo o Conselho Regional de Farmácia em situação de inadimplência quanto ao seu dever de prestar contas.

Art. 48 – Os processos de prestação de contas dos Conselhos Regionais de Farmácia serão encaminhados ao Conselho Federal de Farmácia para exame e parecer da Auditoria e, em seguida, para a Comissão de Tomada de Contas, a quem caberá emitir relatório que será apreciado e votado pelo Plenário.

Parágrafo único - A Comissão de Tomada de Contas, antes de submeter o processo de prestação de contas ao Plenário, poderá solicitar a citação, audiência dos responsáveis ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e formação de seu juízo.

Art. 49 – As decisões nos processos de prestação de contas podem ser provisórias ou definitivas.

§ 1º - Provisória é a decisão pela qual o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - Regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte qualquer evidência de apropriação indébita ou dano aos Conselhos de Farmácia;

III - Irregulares, quando for comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a - omissão no dever de prestar contas;
- b - prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;
- c - infração as normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e administrativa, operacional ou patrimonial;
- d - apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.

§ 3º - Verificada a ocorrência prevista no inciso III, letra "d" do parágrafo anterior, o Plenário do Conselho Federal de Farmácia determinará:



## **Conselho Federal de Farmácia**

I - Imediata providência para a remessa de cópias de toda a documentação ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para ajuizamento das ações cabíveis;

II - Abertura de procedimento ético-disciplinar e/ou inquérito administrativo contra o responsável;

III - Após a defesa prévia, constatando-se que a permanência na função dificultará a apuração dos fatos ou que há provas suficientes de autoria de improbidade administrativa, o afastamento do(s) responsável (eis) dos cargos que ocuparem até o término do julgamento em última instância do processo ético disciplinar e/ou inquérito administrativo contra eles instaurado.

Art. 50 – As prestações de contas serão constituídas pelas seguintes peças:

I – Rol de responsáveis, observando o disposto no artigo 39 desta resolução;

II – Relatório de gestão, observando o disposto no inciso I do artigo 37 desta resolução;

III - Balanços e demonstrativos contábeis, observando o disposto no inciso II do artigo 37 desta resolução;

IV - Declaração da unidade de pessoal, observando o disposto no inciso III do artigo 37 desta resolução;

V - Relatórios e pareceres de instâncias que devam se pronunciar, observando o disposto no inciso IV do artigo 37 desta resolução;

VI - Relatório e parecer da auditoria de gestão, observando o disposto no inciso V do artigo 37 desta resolução;

VII - Certificado de auditoria, observando o disposto no inciso VI do artigo 37 desta resolução;

VIII - Parecer do órgão central do Controle Interno, observando o disposto do inciso VII do artigo 37 desta resolução;

IX - Pronunciamento do plenário, observando o disposto do inciso VIII do artigo 37 desta resolução.

Art. 51 – Os Conselhos de Farmácia manterão, em perfeito estado de conservação para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios dos atos de gestão financeira e administrativa que comprovem as informações constantes nos processos de prestações de contas, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o responsável às providências do artigo 45 desta resolução.



## **Conselho Federal de Farmácia**

### TÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS, SUBVENÇÕES E DOAÇÕES CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 52 – As concessões de empréstimos, subvenções e doações aos Conselhos Regionais de Farmácia serão organizados, distribuídos e fiscalizados, adotando-se os seguintes conceitos:

I – Empréstimo: toda espécie de cedência de bens móveis ou imóveis, assim como em pecúnia aos Conselhos Regionais de Farmácia, para que usem ou deles se utilizem, com a obrigação de restituí-los, a pedido de quem o emprestou, ou quando terminar o prazo por este estipulado;

II – Subvenção: transferências em pecúnia destinadas a cobrir despesas de cunho operacional dos Conselhos Regionais de Farmácia;

III – Doação: transferência, a título gratuito de bens móveis e imóveis, efetuada aos Conselhos Regionais de Farmácia, além de outras Entidades Públicas, nos casos previstos em lei;

Parágrafo único - As despesas objeto das doações sejam elas com transporte, instalação, acessórios, entre outras, correrão por conta do donatário.

### CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

Art. 53 – O Conselho Federal de Farmácia concederá empréstimos em pecúnia e subvenções aos Conselhos Regionais de Farmácia nas seguintes condições:

I - caráter emergencial, caracterizado por problema de ordem econômico-financeira, não previsível pelo Conselho Regional de Farmácia;

II – aprimoramento no sistema de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia;

III – aquisição, ampliação, reforma ou construção de sede;

IV – outras necessidades não enumeradas nos incisos anteriores, a juízo do Plenário.

Art. 54 – As concessões de que trata o parágrafo anterior prioriza a ordem nele apresentado.

Art. 55 – A concessão de empréstimo implica na capacidade de endividamento, cuja análise é desenvolvida pela Coordenação Orçamentária e



## **Conselho Federal de Farmácia**

Financeira do Conselho Federal de Farmácia, após determinação da Presidência do CFF.

Parágrafo único – A Diretoria do Conselho Federal de Farmácia poderá a qualquer tempo determinar auditoria de gestão no Conselho Regional de Farmácia que solicitar qualquer uma da modalidade de apoio de que trata o artigo 53 desta resolução

Art. 56 – O Conselho Federal de Farmácia doará seus bens, no estado em que se encontrar aos Conselhos Regionais de Farmácia que formalizarem seus pedidos na forma do artigo 57 desta resolução.

### **CAPÍTULO III DO PRESSUPOSTO E DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO**

Art. 57 – São pressupostos para habilitação dos pedidos de empréstimos, subvenções e doações:

I - ter encaminhado ao Conselho Federal de Farmácia, dentro do prazo, os seguintes documentos:

- a) proposta orçamentária;
- b) reformulação orçamentária;
- c) balancetes e demonstrativos;
- d) prestação de contas;
- e) formalização do pedido de empréstimo, subvenção e doação;
- f) plano bianual de fiscalização e seus respectivos relatórios.

II - estar participando e cumprindo o programa de arrecadação e cobrança, conforme artigo 17 desta resolução;

III - estar com o seu controle orçamentário, assim como, sua contabilização atualizada, de maneira que possa dar suporte à análise que se refere o artigo anterior desta resolução.

Art. 58 – Todos os pedidos de empréstimos, subvenções e doações serão encaminhados ao Conselho Federal de Farmácia para abertura de processo e análise.

Art. 59 – O Conselho Regional de Farmácia formalizará seu pedido, até o dia 31 de julho de cada exercício, contendo, no mínimo, as seguintes peças:

- I – solicitação pelo seu plenário;
- II - apresentação do programa de aplicação do recurso;
- II - aprovação pelo seu plenário do programa de aplicação do recurso;



## **Conselho Federal de Farmácia**

IV - relatório comparativo da receita orçada com a arrecadada até a data da solicitação;

V - relatório comparativo da despesa fixada com a realizada até a data da solicitação;

VI - indicação de prazo e plano de pagamento, quando tratar-se de empréstimo em pecúnia;

VII - indicar a programação de desembolso, assim como, à característica do bem, quando se tratar de empréstimo para aquisição de veículos, equipamentos, manutenção ou recuperação de instalações;

VIII - formalização do processo licitatório, quando for o caso;

IX - Se tratando de empréstimos em pecúnia destinada a realizar despesas de custeio apresentar um programa de saneamento do Conselho Regional de Farmácia.

### **CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO**

Art. 60 – A Diretoria do Conselho Federal de Farmácia concederá aos Conselhos Regionais de Farmácia empréstimos e subvenções até o limite de 40 (quarenta) vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais de Farmácia à pessoa física.

Parágrafo único – Acima do valor do *caput* deste artigo, os empréstimos e subvenções serão apreciados pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 61 – As subvenções tidas como apoio financeiro referentes à passagem em geral, alimentação, hospedagem, transporte, patrocínio de qualquer natureza em determinado evento, cujo valor seja até o limite descrito no caput do artigo anterior, não serão concedidas se o respectivo Conselho Regional de Farmácia não estiver em dia com suas obrigações.

§ 1º - Para efeito deste artigo, excepcionalmente, o Conselho Regional de Farmácia solicitante não precisará se submeter aos comandos dos artigos 54 e 55 desta resolução.

§ 2º - A concessão de que trata este artigo será liberada em parcelas ou na sua totalidade.

§ 3º - caso o valor da subvenção de que trata este artigo seja superior ao limite descrito no caput do artigo anterior, o respectivo Conselho Regional de Farmácia será submetido aos comandos dos artigos 54, 55 e 60 desta resolução.

§ 4º - havendo alteração de voo, trecho, nome do beneficiário, reserva em hotel, entre outras mudanças diretamente na subvenção concedida, quaisquer



## **Conselho Federal de Farmácia**

ônus causado será de inteira responsabilidade do Conselho Regional de Farmácia solicitante.

§ 5º - em função da peculiaridade do caso, se o ônus de que trata o parágrafo anterior recair sobre o Conselho Federal de Farmácia, este efetuará o pagamento e solicitará, através de carta registrada, o imediato ressarcimento ao respectivo Conselho Regional de Farmácia.

§ 6º - Fica o Departamento Jurídico do Conselho Federal de Farmácia autorizado a promover a cobrança do valor, caso não haja manifestação do Conselho Regional de Farmácia após 30 (trinta) dias decorridos do recebimento da cobrança.

Art. 62 - Todas as solicitações de empréstimos e subvenções serão analisadas caso a caso pela auditoria interna do Conselho Federal de Farmácia, que após emissão de relatório e parecer encaminhará a Diretoria que decidirá sobre o tema, ou encaminhará ao Plenário do Conselho Federal de Farmácia, conforme o caso, para julgamento e decisão.

§ 1º - Serão admitidos fac-símile, correspondências eletrônicas (e-mails) e outras formas de encaminhamento ou comunicação para agilizar o processo, desde que o solicitante, em um prazo de 5 (cinco) dias encaminhe ao Conselho Federal de Farmácia o documento original, devidamente assinado.

§ 2º - Caso o solicitante não encaminhe o documento original devidamente assinado será entendido como desistência do pedido e o processo será arquivado.

Art. 63 - A Diretoria do Conselho federal e regionais de Farmácia poderão conceder subvenções a entidades/instituições, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor descrito no art. 60 desta resolução, desde que comprovadamente esta subvenção seja aplicada diretamente em prol da classe farmacêutica.

§ 1º - para atender este artigo, as solicitações tanto das entidades/instituições deverão vir acompanhadas de documentos que comprove o evento da classe farmacêutica, tais como: panfletos, folders entre outros.

§ 2º - Em nenhuma hipótese os entes descritos no caput deste artigo receberão subvenções acima do limite nele determinado;

§ 3º - As entidades/instituições que estiverem na condição de beneficiário do que trata o caput deste artigo, deverão apresentar o devido processo de contas, conforme inciso I do art. 2º desta resolução, até 30 dias após o término do evento para o qual a subvenção foi solicitada.

Art. 64 - Para benefício do artigo 62, o Conselho Regional de Farmácia solicitante deverá adequar o prazo mínimo de trinta dias da data de realização do evento, sob pena de não conhecimento da solicitação.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 65 – Todas as concessões de empréstimos e subvenções aos Conselhos Regionais de Farmácias são executadas após celebração de instrumento de contrato escrito, registrado em cartório, com as cláusulas específicas e gerais do valor do empréstimo, unidade de correção, prazo e forma para pagamento, multas e penalidades acordadas entre as partes.

Art. 66 – Quando o valor do empréstimo, seja em pecúnia ou não, ultrapassar o valor disciplinado pelo artigo 60 desta resolução, o Conselho Regional de Farmácia solicitante deverá apresentar bens como garantia com o competente registro de gravame em favor do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 67 – Os empréstimos em pecúnia serão pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas, sucessivas e de igual valor, já embutido todos os encargos contratuais pactuados, sendo que a primeira parcela será paga 30 (trinta) dias após a liberação total do empréstimo ou de parte dele.

§ 1º – O Conselho Federal de Farmácia encaminhará mensalmente ao Conselho Regional de Farmácia, via postal ou por meio eletrônico, boleto bancário com o valor da parcela e a respectiva data de vencimento.

§ 2º - A Coordenação Orçamentária e Financeira do Conselho Federal de Farmácia informará ao Presidente casos de inadimplência relativa aos pagamentos de que trata este artigo, que promoverá as providências atinentes à solvabilidade do contrato, caso não haja manifestação do Conselho Regional de Farmácia após 30 (trinta) dias decorridos do recebimento da cobrança.

§ 3º - A manifestação de que trata o parágrafo anterior será analisada pela Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Farmácia e encaminhada ao respectivo plenário para conhecimento, julgamento e decisão, sempre no mês subsequente ao do protocolo de recebimento da citada manifestação.

Art. 68 – Para atender ao princípio da competência orçamentária todo empréstimo em pecúnia descrito nesta resolução, depois de sua aprovação, só será liberado ao Conselho Regional de Farmácia solicitante no exercício seguinte ao do pedido.

Parágrafo único – Os empréstimos de bens móveis ou imóveis, assim como aquele descrito no inciso I, do artigo 53 desta resolução, depois de confirmada sua aprovação, poderão ser liberados de imediato devendo promover o competente contrato com cláusulas específicas de uso e devolução, bem como as regras do artigo 65 desta resolução.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 69 – O valor do empréstimo em pecúnia destinada a realizar despesas de custeio será concedido caso o programa descrito no inciso IX do artigo 59 desta resolução for homologado pelo plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 70 – Os empréstimos, subvenções e doações são concedidos para aplicação imediata ao fim a que se destina, vedado ao Conselho Regional de Farmácia solicitante utilizar a verba para outro fim referente ao convênio.

Parágrafo único – A liberação de qualquer parcela, a partir da primeira, ou do total solicitado fica condicionada comprovação da aquisição do bem ou do serviço.

Art. 71 – Os empréstimos em pecúnia no qual sua realização se der em despesa de capital, são liberados no correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do projeto apresentado ao Conselho Federal de Farmácia.

Art. 72 – As prioridades de atendimento para as concessões são estipuladas pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia, quando da análise das solicitações.

Art. 73 – O Conselho Regional de Farmácia solicitante poderá se assim entender, declinar o empréstimo solicitado.

Art. 74 – As concessões previstas nesta resolução ficam condicionadas a disponibilidade orçamentária e financeira do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 75 – Os Conselhos Regionais de Farmácia que na data de publicação desta resolução estiverem débitos junto ao Conselho Federal de Farmácia referente a empréstimo em pecúnia, deverão promover a inscrição do competente instrumento nos termos dos artigos 65 a 67, em um prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, sob pena de ajuizamento para ressarcimento do valor devido ainda não inscrito.

Art. 76 – Qualquer concessão efetuada sem a observação ao estabelecido nesta resolução implica em instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade e aplicar a devida punição no que couber.

### **TÍTULO IX DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS CAPÍTULO I**



## **Conselho Federal de Farmácia**

### DA DEFINIÇÃO

Art. 77 – Suprimento de fundos é a modalidade de pagamento de despesa que por sua característica e excepcionalidade pode ser realizada sem se subordinar ao processo normal de execução orçamentária e financeira, sempre precedida de empenho em dotação própria da despesa a realizar, consistindo na entrega de numerário a servidor, a critério e sob inteira responsabilidade do ordenador de despesa.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – Empenho, ato emanado de autoridade competente que cria para o Conselho obrigação de pagamento, não podendo exceder ao limite dos créditos concedidos e nem o prazo de aplicação determinado;

II – Ordenador de Despesa, pessoa responsável pela gestão dos recursos do Conselho, onde seus atos resultem a emissão de autorização de concessão do suprimento de fundos e conseqüentemente a autorização de pagamentos.

Art. 78 – Consideram-se despesas em regime de suprimento de fundos, as compreendidas nos seguintes casos:

I – Quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não permitam embaraços que retardem a execução de um ato;

II – Quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da sede, desde que não se possa subordinar ao regime normal de pagamento;

III – Quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, na sede do próprio Conselho ou em suas seccionais;

IV – Despesas com a conservação de bens móveis e imóveis, quando a demora na realização do pagamento da despesa possa afetar o funcionamento do Conselho ou equipamento imprescindível à sua atividade;

V – Despesas com combustível, materiais e serviços para a conservação de veículos quando em viagem a serviço, fora da sede.

### CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

Art. 79 – O Conselho de Farmácia concederá suprimento de fundos a servidor ou, em caráter excepcional, a seus conselheiros, sendo que neste caso o ordenador de despesa deverá expedir ato próprio indicando a excepcionalidade do caso, desde que:

I – não estejam em atraso na prestação de contas de suprimento anterior;

II – não sejam responsáveis por dois suprimentos;



## **Conselho Federal de Farmácia**

III – não estejam com prestação de contas impugnadas, total ou parcialmente, ou ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte em prejuízo para o Conselho;

IV – não sejam formalmente responsáveis pela guarda ou utilização do material de consumo a ser adquirido, salvo quando não houver no setor outro empregado; e

V – não estejam declarados em alcance ou que estejam respondendo a inquérito administrativo.

### **CAPÍTULO III DO PRESSUPOSTO E DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO**

Art. 80 – São pressupostos para habilitação dos pedidos de suprimento de fundos:

I – estar definido em ato próprio do ordenador de despesa que é servidor ou habilitado a receber o suprimento de fundos;

II – encaminhar ao ordenador de despesa, no mínimo 05 (cinco) dias antes da efetiva concessão, a solicitação de concessão de suprimento de fundos (anexo I), sem rasuras e/ou emendas, que deverá indicar:

- a) o valor do suprimento de fundos, em algarismo e por extenso;
- b) o nome e cargo a quem deve ser feito o adiantamento;
- c) a dotação orçamentária por onde deve correr as despesas e o respectivo exercício financeiro;
- d) o período de sua aplicação, o tanto quanto possível a despesa a que se destina o adiantamento, conforme artigo 78 desta resolução;
- e) o prazo para prestação de contas do suprimento de fundos.

Art. 81 – Todas as solicitações de suprimentos de fundos são avaliadas no prazo descrito no inciso II do artigo anterior para verificar se o empregado está apto a receber o suprimento; em caso negativo, a solicitação não deverá ser autorizada pelo ordenador de despesa até que se façam as correções necessárias que motivaram o impedimento.

Art. 82 – Sendo o empregado apto a receber o suprimento de fundos, após a autorização do ordenador de despesa, é emitida a nota de empenho em dotação propositiva, e em seguida a viabilização da entrega do numerário ao suprido que deverá ser igual ao valor autorizado, e esse assinará um recibo ratificando sua responsabilidade pelo numerário recebido.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 83 – As despesas executadas via suprimento de fundos devem respeitar os estágios da despesa pública: empenho, liquidação e pagamento.

### **CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DO VALOR**

Art. 84 - A concessão de suprimento de fundos, que somente ocorrerá para realização de despesa de caráter excepcional, conforme disciplinado pelo artigo 45 do Decreto Federal nº 93.872/86, fica limitada a:

I – 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso “I” do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia;

II – 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso “II” do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, para outros serviços e compras em geral.

Art. 85 – Fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) do valor obtido na aplicação do inciso “I” do artigo anterior como limite máximo de despesa, por nota fiscal, para execução de obras e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor obtido na aplicação do inciso “II” do artigo anterior como limite máximo de despesa, por nota fiscal, de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços, nos termos da Portaria 95 de 19 de abril de 2002 do Ministério da Fazenda

§1º – Os limites a que se refere este artigo são o de cada despesa, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.

§ 2º - Considera-se indício de fracionamento, a concentração excessiva de detalhamento de despesa em um mesmo produto ou serviço.

<b>SUPRIMENTO DE FUNDOS</b>			
<b>OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b> Teto modalidade convite: R\$ 150.000,00		<b>COMPRAS/SERVIÇOS EM GERAL</b> Teto modalidade convite: R\$ 80.000,00	
Valor máximo do Suprimento	Valor máximo por Nota Fiscal	Valor máximo do Suprimento	Valor máximo por Nota Fiscal
R\$ 7.500,00	R\$ 375,00	R\$ 4.000,00	R\$ 200,00

Art. 86 - Os Conselhos poderão conceder o suprimentos de fundos através de cartão de pagamento, nos moldes do previsto no Decreto nº 6.370/08.



## **Conselho Federal de Farmácia**

### **CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 87 – O responsável pela gestão do suprimento de fundos – o suprido – deverá observar os seguintes procedimentos:

I – Aplicar os recursos estritamente nos elementos de despesas solicitados, e dentro do prazo de aplicação do suprimento de fundos;

II – Não permitir que o valor de cada despesa do suprimento de fundos seja superior ao determinado no artigo 85 desta resolução;

III – Não fracionar a despesa para caracterizar o atendimento do item anterior;

IV – Preenchimento correto e sem rasuras de todos os campos da nota fiscal, que deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes dados: Nome e CNPJ do Conselho data de emissão, descrição do produto/serviço adquirido, valor unitário e total, quilometragem e placa do veículo, quando se tratar de despesa de abastecimento

V – O cupom fiscal só terá validade se emitido em nome do Conselho, com o respectivo CNPJ;

VI – Verificar atentamente a data de validade da nota fiscal;

VII – Antes de efetuar o pagamento da nota fiscal, essa deverá passar pelo segundo estágio da despesa pública, ou seja, a liquidação que é a verificação do direito adquirido pelo credor, atestando assim a respectiva nota fiscal que o material foi entregue ou o serviço realizado;

VIII – São admitidos como comprovantes de despesas, além da nota e do cupom fiscal, a fatura, o recibo, devendo ser emitido em nome do Conselho e seu preenchimento sem rasuras e pelo valor total do bem adquirido ou serviço prestado;

IX – Todos os documentos comprovantes das despesas realizadas devem estar quitados.

Art. 88 – O Prazo máximo para utilização dos recursos adquiridos via suprimento de fundos é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do ato da concessão do suprimento.

Parágrafo Único – O prazo para prestação de contas é de até 20 (vinte) dias, contados a partir do 1º dia após o prazo de utilização do suprimento.

Art. 89 – Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em data igual ou posterior a do recebimento do suprimento, até o limite instituído no caput do art. 91 desta resolução, e até o quantitativo recebido pelo responsável.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 90 – Ao ordenador de despesa e o suprido é vedado transferir o suprimento de fundos a outro empregado ou conselheiro, alheio ao ato concedente original, antes de sua quitação.

Art. 91 – A concessão de suprimento de fundos, entregue no último mês do exercício financeiro será contabilizada em 31 de dezembro reconhecendo o valor total concedido como despesa, tendo como contrapartida conta do grupo despesa de suprimento a comprovar.

§ 1º - A prestação de contas da importância concedida nos termos deste artigo deve ser apresentada, impreterivelmente, até o dia 15 de janeiro do exercício subsequente.

§ 2º - Existindo saldo a recolher, objeto da prestação de contas conforme parágrafo anterior é reconhecido como receita.

Art. 92 – A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos observa o parágrafo único do artigo 88, sendo composta de:

I – cópia do ato de concessão;

II – cópia da nota de empenho da despesa;

III – comprovante das despesas realizadas emitido em nome do conselho, sem rasuras e datada de acordo com o período de aplicação do suprimento de fundos;

IV – comprovante do saldo credor não utilizado, se for o caso; e

V – balancete da despesa (anexo II) que irá encapando a competente prestação de contas.

§ 1º - O ordenador de despesa encaminhará a respectiva prestação de contas a contabilidade do Conselho, que através de seu servidor examinará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético emitindo assim, parecer técnico do exame procedido.

§ 2º - Existindo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável será notificado e terá prazo de 10 (dez) dias para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, novo parecer técnico será emitido e encaminhado junto com a prestação de contas a diretoria do conselho, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para julgamento.

§ 4º - Julgadas as contas, essas serão devolvidas para a contabilidade do conselho para proceder a baixa da responsabilidade do suprido, ou debitá-lo pelas importâncias contadas irregulares.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 93 – O recolhimento do saldo do suprimento de fundos será feito na conta do conselho e acompanhará a prestação de contas.

Art. 94 – A contabilidade do conselho manterá, em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por suprimento de fundos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos para respectiva prestação de contas nos termos do artigo 92 desta resolução.

Art. 95 – Caso o prazo fixado no parágrafo único do artigo 88, não seja cumprido, a contabilidade do conselho informará o ordenador de despesa, que dentro de 5 (cinco) dias determinará a abertura de procedimento de apuração da omissão no dever de prestar contas, sem prejuízo de punição disciplinar, conforme o caso.

Art. 96– Os pagamentos efetuados via suprimento de fundos não são submetidos a IN SRF nº 480/04.

Art. 97 – É vedada a aquisição de material permanente via suprimento de fundos.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida na aquisição de algum material quanto à classificação de sua natureza se consumo ou permanente, deverá ser realizado uma consulta formal antes de sua aquisição ao setor de patrimônio ou o equivalente do Conselho.

### **TÍTULO X DA DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 98 – Dívida Ativa é aquela constituída pelos créditos do conselho, devido ao não pagamento dos tributos de qualquer natureza tais como: as contribuições parafiscais, multas, por infração fiscal ou ética, débitos eleitorais, taxas diversas, entre outros cobradas dentro do exercício financeiro.

Art. 99 - A inscrição da Dívida Ativa é realizada na fase administrativa, quando a cobrança for amigável e na fase executiva, quando a cobrança ocorrer por via judicial.

Art. 100 - São considerados débitos sujeitos à inscrição na Dívida Ativa, aqueles previstos no capítulo III da Lei nº 3.820/60, inclusive seus acréscimos



## **Conselho Federal de Farmácia**

legais, bem como quaisquer valores, cujas cobranças sejam atribuídas por dispositivos de ordem legal aos Conselhos de Farmácia, quando não pagos no prazo devido.

§ 1º - Os débitos lançados e cobrados em Dívida Ativa pelos Conselhos de Farmácia abrangem correção monetária, multa, juros de mora e demais encargos previstos na legislação, atualmente com base na Selic.

§ 2º – Cabe aos Departamentos responsáveis pela apuração de seus créditos respectivos, encaminhar trimestralmente ao Departamento de Contabilidade ou Financeiro relatórios dos valores a serem cobrados

§ 3º - Cabe ao Departamento de Contabilidade ou Financeiro dos Conselhos de Farmácia, encaminhar ao Departamento Jurídico, trimestralmente relação dos inadimplentes para certificação de liquidez e certeza

§ 4º - Apenas os créditos vencidos e reconhecidos sua liquidez e certeza, poderão ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º - Os Conselhos poderão manter sistemas/aplicativos interligados que cumpram de forma automatizada as atividades e os prazos previstos neste artigo.

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA**

Art. 101 - Cabe aos Conselhos de Farmácia apurarem:

- a) a *liquidez* que é a confirmação autêntica se o débito é líquido e se está sendo cobrado o que a lei permite e
- b) a *certeza* que é a ratificação se o débito é exato e se a obrigação foi constituída legalmente, para em seguida, inscrever o crédito na Dívida Ativa.

Art. 102 - A inscrição de créditos em Dívida Ativa, após apuração do que determina o artigo anterior, será efetuada pelo seu respectivo Departamento Jurídico, que emitirá, sem emendas, rasuras, nem entrelinhas, em livro próprio, ou em relatório próprio de sistema automatizado, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa.

Art. 103 – Constitui instrumento preliminar à inscrição em Dívida Ativa a Notificação Administrativa para Cobrança Amigável.

§ 1º - A notificação Administrativa para Cobrança Amigável tem o objetivo de exigir o pagamento do débito e seus acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A notificação Administrativa para Cobrança Amigável será expedida em modelo próprio, com numeração seqüencial, em três vias, assinada pelo



## **Conselho Federal de Farmácia**

Presidente e Diretor Tesoureiro , ou aquele a quem esta incumbência for delegada, remetida ao devedor por ofício, contendo:

I - Número do processo administrativo ou inscrição/registro junto ao Conselho;

II- Valor total do débito, discriminando o valor principal e seus acréscimos legais;

III - Prazo para pagamento, que será de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida Ativa, e;

IV - Local e data para seu cumprimento.

Art. 104 - Decorrido o prazo determinado pelo artigo anterior, sem o devido pagamento do débito, este será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 105 - Inscrita a Dívida, extrair-se-á Certidão de Inscrição de Dívida Ativa – CDA – (anexo III) formalizando assim, para cada devedor um processo administrativo.

§ 1º – Integrará o processo administrativo, além de outras peças, a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa – CDA – e a Notificação Administrativa para Cobrança Amigável.

§ 2º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa deverão conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - O número do processo administrativo ou de inscrição/registro junto ao Conselho, e/ ou do auto de infração/notificação de multa.

### **CAPÍTULO III DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

Art. 106 – Após a inscrição da dívida, sem que o devedor tenha saldado o seu débito, o Departamento Jurídico procederá, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o competente ajuizamento da ação fiscal, conforme a Lei nº 6.830/80.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 107 - Os Conselhos podem, mediante Deliberação de seu plenário, conceder parcelamento aos débitos inscritos em dívida ativa, ou não, nos termos da Resolução/CFF nº 489/08 ou norma superveniente que venha regulamentar a matéria.

Art. 108 – A inclusão e a baixa em dívida Ativa no Sistema Interno de Controle dos Conselhos são realizadas pelo Departamento Jurídico, após quitação e determinação do Presidente e Diretor-Tesoureiro.

Parágrafo único - Os Conselhos poderão manter sistemas/aplicativos interligados que cumpram de forma automatizada as atividades previstas neste artigo.

### **CAPÍTULO IV DA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 109 - Ao Departamento de Contabilidade dos Conselhos é reservada a tarefa de sistematizar a escrituração de qualquer fato ou ato contábil, inclusive daqueles que venham a ser inscritos em dívida Ativa.

Art. 110 - A contabilização da Dívida Ativa é efetuada pelo Departamento de Contabilidade dos Conselhos, após o encaminhamento pelo Departamento Jurídico da inscrição da dívida.

Art. 111 – A existência de um crédito em favor dos Conselhos, e sua inscrição em Dívida Ativa, configura um fato contábil permutativo.

Art. 112 – O crédito inscrito e contabilizado em Dívida Ativa permanece registrado no ativo até a sua correspondente baixa.

Art. 113 – Os Conselhos Regionais de Farmácia devem encaminhar até o 15º dia do trimestre subsequente, relatório constando todos os registros efetuados em Dívida Ativa em que o Conselho Federal de Farmácia tenha participação direta, para proceder a sua devida contabilização.

Art. 114 – A contabilização dos créditos inscritos em Dívida Ativa deve ser efetuada no sistema patrimonial da seguinte forma:

Pela inscrição do valor principal da dívida.

D – Ativo Permanente / Créditos Inscritos em Dívida Ativa

C – Variação Ativa / Créditos Inscritos em dívida Ativa



## **Conselho Federal de Farmácia**

Pela inscrição da atualização monetária, juros, multas/encargos.

D – Ativo Permanente / Créditos inscritos em Dívida Ativa

C – Variação Ativa / Atualização Monetária (ou juros, multas e outros)

Art. 115 – É também sujeito à contabilização a provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto, que serve para prevenir possíveis perdas financeiras derivadas da falta de pagamento e espelhar correta e claramente a real situação patrimonial dos Conselhos.

Art. 116 – A metodologia utilizada para a provisão de que trata o artigo anterior é o de ajuste anual, e tem como base os três últimos exercícios do ano que se estima a provisão, levando em consideração o saldo inicial e o saldo de recebimento da conta “*Créditos Inscritos em Dívida Ativa*” de cada exercício.

Art. 117 – O cálculo de recebimento da Dívida Ativa em percentual, para cada exercício, será obtido dividindo-se o valor absoluto recebido, pelo saldo inicial da conta “*Créditos Inscritos em dívida Ativa*” e multiplicado por 100 (cem).

Art.118 – Apura-se o valor da média de recebimento somando o percentual de que trata o artigo anterior, dos três últimos exercícios, dividindo-os por três.

Art. 119 – A média de recebimento indica o percentual que os Conselhos de Farmácia devem estimar como cobrança da Dívida Ativa, no exercício de apuração, logo, inversamente a essa média, em termos percentuais (100% menos a média obtida) deverá ser contabilizada em conta redutora do ativo.

Art. 120 – A contabilização em conta redutora do ativo é efetuada no próprio grupo de contas onde se firmar a “*conta mãe*”, da seguinte maneira:

No sistema patrimonial aplicando a média inversa obtida.

D – Variação Passiva / Constituição de Provisão de Devedores da Dívida Ativa

C – Ativo Permanente / (-) Provisão para perda de Dívida Ativa

Art. 121 – Realizando os cálculos que tratam os artigos 116 a 119 desta resolução, e na sua apuração o valor a ser contabilizado na conta redutora que o ativo for menor que o seu saldo, a contabilização será realizada pela sua diferença da seguinte forma:

D – Ativo Permanente / (-) Provisão para perda de Dívida Ativa

C – Variação Ativa / Baixa de Provisão de Devedores da dívida Ativa



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 122 – A contabilização da baixa de créditos inscritos em Dívida Ativa, desde que seja por instrumento de ordem legal, é efetuada da seguinte forma:

No Sistema Financeiro pelo recebimento da dívida em espécie.

D – Ativo Financeiro / Bancos conta Arrecadação

C – Outras Receitas Correntes / Receita de Dívida Ativa

No Sistema Patrimonial pelo recebimento da dívida em espécie.

D – Variação Passiva / Baixa Dívida Ativa por Recebimento

C – Ativo Permanente / Créditos Inscritos em Dívida Ativa

No sistema Patrimonial pelo recebimento da dívida em Bens.

D – Variação Passiva / Baixa Dívida Ativa por Recebimento

C – Ativo Permanente / Créditos Inscritos em Dívida Ativa

D – Ativo Permanente / Bens – Móveis ou Imóveis

C – Variação Ativa / Incorporação de Bens

Art. 123 – Os Conselhos de Farmácia manterão relação atualizada dos devedores com débitos inscritos em Dívida Ativa ou execução judicial para fins de planejamento e controle.

### **TÍTULO XI**

#### **CURSOS, APRIMORAMENTO PROFISSIONAL E CONGRESSOS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 124 – Consideram-se cursos, aprimoramento profissional e congressos, qualquer evento em que os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, participem de forma direta ou indireta, e que destes haja percepção de valores e/ou efetivação de despesas, destinados única e exclusivamente ao seu custeio.

Art. 125 – As receitas e despesas decorrentes da realização de cursos, aprimoramento e congressos, deverão, obrigatoriamente, transitar em conta única e específica para tal fim, com tratamento contábil equivalente às demais receitas arrecadadas e despesas realizadas pelos Conselhos de Farmácia, que integrarão o processo de prestação de contas, estando sujeitas ao Controle Interno.

Art. 126 – Os valores previstos como receita e despesa para realização de cursos, aprimoramento profissional e congressos, deverão estar contemplados na Proposta Orçamentária do respectivo Conselho.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Art. 127 – A realização de cursos, aprimoramento profissional e congressos, estará condicionada a apresentação pelo Conselho de Farmácia de projeto ao seu respectivo Plenário, contendo conteúdo programático, expectativa de receita e despesa e projeto de operacionalização do evento.

§ 1º – A Diretoria nomeará por meio de Portaria as Comissões Organizadora e Científica, responsáveis pela organização operacional e programática do evento.

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no caput desse artigo, conterà também o projeto a ser aprovado pelo Plenário, pronunciamento do Departamento de Contabilidade sobre a capacidade orçamentária e financeira para realização do evento.

Art. 128 – Os documentos mencionados no artigo anterior serão organizados em Processo Administrativo próprio, sem prejuízo daqueles que obedecerão ao trâmite orçamentário, devendo conter:

- a) Projeto de realização do evento contendo conteúdo programático, expectativa de receita e despesa e projeto de operacionalização;
- b) Pronunciamento do Departamento de Contabilidade sobre a capacidade orçamentária e financeira para realização do evento;
- c) Parecer da Comissão de Tomada de Contas, responsável pelo encaminhamento do projeto ao Plenário;
- d) Pronunciamento do Plenário sobre a realização do evento;
- e) Cópia dos contratos, convênios e outros instrumentos utilizados para operacionalização do evento;
- f) Cópia do Orçamento Programa em que foi contemplada a realização do evento;
- g) Controle contábil das receitas arrecadadas, contendo balancete verificador e extratos bancários;
- h) Controle contábil das despesas efetivadas, contendo balancete verificador e cópia dos processos de despesa;
- i) Nota Explicativa sobre eventuais receitas e despesas não previstas no orçamento programa;
- j) Pronunciamento do Departamento de Contabilidade sobre a movimentação orçamentária e financeira;
- k) Relatório da Comissão Organizadora sobre o alcance e efetividade do evento realizado;
- l) Parecer da Comissão de Tomada de Contas sobre o processo de prestação de contas;
- m) Homologação do processo pelo Plenário.



## **Conselho Federal de Farmácia**

### TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 129 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia, após parecer técnico sobre a matéria.

Art. 130 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 131 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Resoluções/CFF nº 244/93 e nº 392/02.

Jaldo de Souza Santos  
Presidente – CFF



## **Conselho Federal de Farmácia**

### Anexo I

CFF	SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NÚMERO

Nome do Responsável		
CPF	Cargo/Função	Matrícula

CENTRO DE CUSTO	
Código	Denominação

CONDIÇÕES		
Valor Total	Prazo de Aplicação	Prazo para Comprovação

ELEMENTO DE DESPESA		
Código	Classificação	Valor

FINALIDADE

DATA	ASSINATURA DO CHEFE IMEDIATO DO SUPRIDO

DATA	AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA





## **Conselho Federal de Farmácia**

### Anexo III CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Nome do devedor:

CNPJ/CPF:

Endereço:

Cidade:

Estado:

Natureza da Dívida:

Auto de Infração n°:

Valor Principal da dívida: R\$

Juros de mora: R\$

Correção Monetária: R\$

Multa de mora: R\$

Outros Encargos: R\$

Total da dívida: R\$

(Valor total da dívida por extenso)

Fundamento legal:

Processo n°:

Termo de Inscrição n°:

Data da Inscrição:

Certifico que a importância supra foi inscrita nesta data, a vista dos elementos constantes do processo que tramitou pelo CRF-XX – Conselho Regional de Farmácia do Estado de XX está sujeito, até a sua efetiva liquidação, à incidência de juros a razão de X% ao mês, de acordo com a legislação em vigor, calculados até a presente data e atualizados quando do pagamento.

Assim sendo, para constar, foi extraída a presente Certidão de Inscrição de Dívida Ativa, a qual vai por mim assinada.

...../....., .... de ..... de 20.....

(nome)

Cargo/função

Publique-se:

Jaldo de Souza Santos  
Presidente – CFF